Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 783786 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Recurso em Sentido Estrito Nº 0004939-44.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0003329-72.2023.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: ADVOGADO (A): (OAB T0001966) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - REFORMA DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO — VIABILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL — AUTOR QUE JÁ DEMONSTROU INTERESSE DE FUGA — ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 -Conforme relatado, observa-se a prática, em tese, do delito de porte e disparo de arma de fogo, bem como de organização criminosa, ocorridos no dia 02 de setembro de 2022, entre a Rua 20 e a BR 153, na cidade de Gurupi /TO. 2 - O Ministério Público pleiteia a decretação da prisão preventiva do denunciado, em razão da gravidade concreta dos fatos e evasão do representado do distrito da culpa. 3 — A prisão preventiva, à luz do art. 311 e seguintes do CPP, é medida cautelar, processual, decretada pela autoridade judiciária em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, que visa à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 4 - Com efeito, é medida excepcional, que não implica cumprimento antecipado da pena ou ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. E, a exemplo de toda e qualquer medida cautelar em matéria processual penal, pressupõe a presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. 5 - Neste caso, os crimes supostamente praticados pelo recorrido possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias do caso concreto autorizam a medida restritiva de liberdade com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal. 6 - No presente caso, o fumus comissi delicti ressai evidente. A materialidade delitiva está estampada nos elementos informativos colhidos, bem como na denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebido pelo MM. Juiz da instância singela. 7 - Há ainda indícios suficientes de autoria. Ademais, o periculum libertatis está evidenciado, diante da gravidade concreta da conduta, conforme já manifestado inicialmente pelo magistrado a quo, pela inexistência de fato novo a macular a anterior decisão que decretou a prisão preventiva do recorrido, bem como pelo fato do denunciado ter se evadido do distrito da culpa. 8 - Nessa perspectiva, é forçoso concluir que há razões que fundamentam a decretação da prisão preventiva do requerido, pois está presente a necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 9 — De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do representado encontrar-se em local incerto e não sabido no momento de sua citação autoriza a decretação da prisão preventiva. Precedente. 10 - Por outro lado, a propensão do representado ao ilícito deve ser reprimida (evento 06 dos autos de ação penal originários), sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública. Precedente. 11 - Por fim, acrescenta-se que a necessidade da manutenção da prisão preventiva poderá ser reavaliada pelo Juízo da instância singela, em razão do cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 12 -Recurso conhecido e Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO V O T Oprovido. ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra

decisão que revogou a prisão preventiva do nacional , sob o argumento da ausência de fundamentos concretos da prisão preventiva (evento 10, DECDESPA1, dos autos originários epigrafados, que tramitam em meio eletrônico). Em juízo de prelibação, no que tange aos requisitos de admissibilidade dos recursos penais, tenho por presentes, no vertente Recurso em Sentido Estrito, os pressupostos objetivos (cabimento, adequação tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), razão pela qual dele conheco. Busca o recorrente a reforma da decisão que revogou a prisão preventiva do denunciado , afirmando a existência dos pressupostos e fundamentos da prisão cautelar. Assiste razão ao Órgão Ministerial. Conforme relatado, observa-se a prática, em tese, do delito de porte e disparo de arma de fogo, bem como de organização criminosa, ocorridos no dia 02 de setembro de 2022, entre a Rua 20 e a BR 153, na cidade de Gurupi /TO. O Ministério Público pleiteia a decretação da prisão preventiva do denunciado, em razão da gravidade concreta dos fatos e evasão do representado do distrito da culpa. A prisão preventiva, à luz do art. 311 e seguintes do CPP, é medida cautelar, processual, decretada pela autoridade judiciária em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, que visa à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Com efeito, é medida excepcional, que não implica cumprimento antecipado da pena ou ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. E, a exemplo de toda e qualquer medida cautelar em matéria processual penal, pressupõe a presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Neste caso, os crimes supostamente praticados pelo recorrido possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias do caso concreto autorizam a medida restritiva de liberdade com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal. No presente caso, o fumus comissi delicti ressai evidente. A materialidade delitiva está estampada nos elementos informativos colhidos, bem como na denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebido pelo MM. Juiz da instância singela. Há ainda indícios suficientes de autoria. Ademais, o periculum libertatis está evidenciado, diante da gravidade concreta da conduta, conforme já manifestado inicialmente pelo magistrado a quo, pela inexistência de fato novo a macular a anterior decisão que decretou a prisão preventiva do recorrido, bem como pelo fato do denunciado ter se evadido do distrito da culpa. Nessa perspectiva, é forçoso concluir que há razões que fundamentam a decretação da prisão preventiva do requerido, pois está presente a necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do representado encontrar-se em local incerto e não sabido no momento de sua citação autoriza a decretação da prisão preventiva. Confira-se recente julgado da Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. "O descumprimento de medida cautelar

anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018). 3. No presenta caso, o paciente não foi localizado para a realização da citação, e o mandado de prisão somente foi cumprido depois de mais de 7 meses da determinação, o que evidencia o descumprimento da medida de comparecimento mensal ao Juízo e enseja a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 604.788/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021)"(g.n.) Por outro lado, a propensão do representado ao ilícito deve ser reprimida (evento 06 dos autos de ação penal originários), sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE PARTICIPACÃO NO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal. 2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal. 3. In casu, a prisão cautelar do paciente foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, com o intuito de cessar a reiteração delitiva, o que, na hipótese, representa risco concreto. 4. Não constitui coação ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e não distantes da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado (HC n. 457.585/SP, Ministro , Sexta Turma, DJe 12/9/2018).5. Ordem denegada.(HC 492.122/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)." (g.n.) Por fim, acrescento que a necessidade da manutenção da prisão preventiva poderá ser reavaliada pelo Juízo da instância singela, em razão do cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO para, com fundamento no art. 312, do CPP, decretar a prisão preventiva do denunciado, determinando a expedição do respectivo mandado e as providências para o seu imediato cumprimento. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783786v5 e do código CRC flab9c93. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 23/5/2023, às 0004939-44.2023.8.27.2700 783786 .V5 15:50:43 Documento: 803723 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DA DESA. Recurso em Sentido Estrito Nº 0004939-44.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003329-72.2023.8.27.2722/T0 RELATORA: Desembargadora RECORRENTE: RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ADVOGADO (A): (OAB T0001966) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - REFORMA DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO — VIABILIDADE —

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUTOR QUE JÁ DEMONSTROU INTERESSE DE FUGA -ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 -Conforme relatado, observa-se a prática, em tese, do delito de porte e disparo de arma de fogo, bem como de organização criminosa, ocorridos no dia 02 de setembro de 2022, entre a Rua 20 e a BR 153, na cidade de Gurupi /TO. 2 - O Ministério Público pleiteia a decretação da prisão preventiva do denunciado, em razão da gravidade concreta dos fatos e evasão do representado do distrito da culpa. 3 - A prisão preventiva, à luz do art. 311 e seguintes do CPP, é medida cautelar, processual, decretada pela autoridade judiciária em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, que visa à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 4 - Com efeito, é medida excepcional, que não implica cumprimento antecipado da pena ou ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. E, a exemplo de toda e qualquer medida cautelar em matéria processual penal, pressupõe a presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. 5 - Neste caso, os crimes supostamente praticados pelo recorrido possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias do caso concreto autorizam a medida restritiva de liberdade com fundamento no art. 312. do Código de Processo Penal. 6 - No presente caso, o fumus comissi delicti ressai evidente. A materialidade delitiva está estampada nos elementos informativos colhidos, bem como na denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebido pelo MM. Juiz da instância singela. 7 - Há ainda indícios suficientes de autoria. Ademais, o periculum libertatis está evidenciado, diante da gravidade concreta da conduta, conforme já manifestado inicialmente pelo magistrado a quo, pela inexistência de fato novo a macular a anterior decisão que decretou a prisão preventiva do recorrido, bem como pelo fato do denunciado ter se evadido do distrito da culpa. 8 - Nessa perspectiva, é forçoso concluir que há razões que fundamentam a decretação da prisão preventiva do requerido, pois está presente a necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 9 — De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do representado encontrar-se em local incerto e não sabido no momento de sua citação autoriza a decretação da prisão preventiva. Precedente. 10 - Por outro lado, a propensão do representado ao ilícito deve ser reprimida (evento 06 dos autos de ação penal originários), sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública. Precedente. 11 - Por fim, acrescenta-se que a necessidade da manutenção da prisão preventiva poderá ser reavaliada pelo Juízo da instância singela, em razão do cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 12 - Recurso conhecido Conforme relatado, trata-se de RECURSO EM SENTIDO V O T OESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão que revogou a prisão preventiva do nacional , sob o argumento da ausência de fundamentos concretos da prisão preventiva (evento 10, DECDESPA1, dos autos originários epigrafados, que tramitam em meio eletrônico). Em juízo de prelibação, no que tange aos requisitos de admissibilidade dos recursos penais, tenho por presentes, no vertente Recurso em Sentido Estrito, os pressupostos objetivos (cabimento, adequação tempestividade, regularidade procedimental e inexistência de

fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e subjetivos (interesse em recorrer e legitimidade), razão pela qual dele conheço. Busca o recorrente a reforma da decisão que revogou a prisão preventiva do denunciado , afirmando a existência dos pressupostos e fundamentos da prisão cautelar. Assiste razão ao Órgão Ministerial. Conforme relatado, observa-se a prática, em tese, do delito de porte e disparo de arma de fogo, bem como de organização criminosa, ocorridos no dia 02 de setembro de 2022, entre a Rua 20 e a BR 153, na cidade de Gurupi /TO. O Ministério Público pleiteia a decretação da prisão preventiva do denunciado, em razão da gravidade concreta dos fatos e evasão do representado do distrito da culpa. A prisão preventiva, à luz do art. 311 e seguintes do CPP, é medida cautelar, processual, decretada pela autoridade judiciária em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, que visa à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Com efeito, é medida excepcional, que não implica cumprimento antecipado da pena ou ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. E, a exemplo de toda e qualquer medida cautelar em matéria processual penal, pressupõe a presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Neste caso, os crimes supostamente praticados pelo recorrido possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias do caso concreto autorizam a medida restritiva de liberdade com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal. No presente caso, o fumus comissi delicti ressai evidente. A materialidade delitiva está estampada nos elementos informativos colhidos, bem como na denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebido pelo MM. Juiz da instância singela. Há ainda indícios suficientes de autoria. Ademais, o periculum libertatis está evidenciado, diante da gravidade concreta da conduta, conforme já manifestado inicialmente pelo magistrado a quo, pela inexistência de fato novo a macular a anterior decisão que decretou a prisão preventiva do recorrido, bem como pelo fato do denunciado ter se evadido do distrito da culpa. Nessa perspectiva, é forçoso concluir que há razões que fundamentam a decretação da prisão preventiva do requerido, pois está presente a necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do representado encontrar-se em local incerto e não sabido no momento de sua citação autoriza a decretação da prisão preventiva. Confira-se recente iulgado da Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. "O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Inteligência dos artigos 312, parágrafo único e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal" (HC n. 422.646/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018). 3. No presenta caso, o paciente não foi localizado para a realização da citação, e o mandado de prisão somente foi cumprido depois de mais de 7 meses da determinação, o que evidencia o

descumprimento da medida de comparecimento mensal ao Juízo e enseja a decretação da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 604.788/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 30/04/2021)"(g.n.) Por outro lado, a propensão do representado ao ilícito deve ser reprimida (evento 06 dos autos de ação penal originários), sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública. Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE PARTICIPACÃO NO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERACÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal. 2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal. 3. In casu, a prisão cautelar do paciente foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, com o intuito de cessar a reiteração delitiva, o que, na hipótese, representa risco concreto. 4. Não constitui coacão ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e não distantes da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado (HC n. 457.585/SP, Ministro , Sexta Turma, DJe 12/9/2018).5. Ordem denegada. (HC 492.122/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)." (g.n.) Por fim, acrescento que a necessidade da manutenção da prisão preventiva poderá ser reavaliada pelo Juízo da instância singela, em razão do cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO para, com fundamento no art. 312, do CPP, decretar a prisão preventiva do denunciado , determinando a expedição do respectivo mandado e as providências para o seu imediato cumprimento. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 803723v3 e do código CRC f06d7c98. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 30/5/2023, às 0004939-44.2023.8.27.2700 803723 .V3 Documento: 783787 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Recurso em Sentido Estrito Nº Tocantins GAB. DA DESA. 0004939-44.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003329-72.2023.8.27.2722/T0 RELATORA: Desembargadora RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ADVOGADO (A): (OAB T0001966) RECORRIDO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - REFORMA DA DECISÃO OUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO — VIABILIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - AUTOR QUE JÁ DEMONSTROU INTERESSE DE FUGA - ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Conforme relatado, observa-se a prática, em tese, do delito de porte e disparo de arma de fogo, bem como de organização criminosa, ocorridos no dia 02 de setembro de 2022, entre a Rua 20 e a BR 153, na cidade de Gurupi /TO. 2 - 0 Ministério Público pleiteia a decretação da prisão preventiva do

denunciado, em razão da gravidade concreta dos fatos e evasão do representado do distrito da culpa. 3 - A prisão preventiva, à luz do art. 311 e seguintes do CPP, é medida cautelar, processual, decretada pela autoridade judiciária em qualquer fase das investigações ou do processo criminal, que visa à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 4 — Com efeito, é medida excepcional, que não implica cumprimento antecipado da pena ou ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. E, a exemplo de toda e qualquer medida cautelar em matéria processual penal, pressupõe a presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. 5 - Neste caso, os crimes supostamente praticados pelo recorrido possuem pena máxima superior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias do caso concreto autorizam a medida restritiva de liberdade com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal. 6 - No presente caso, o fumus comissi delicti ressai evidente. A materialidade delitiva está estampada nos elementos informativos colhidos, bem como na denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebido pelo MM. Juiz da instância singela. 7 - Há ainda indícios suficientes de autoria. Ademais. o periculum libertatis está evidenciado, diante da gravidade concreta da conduta, conforme já manifestado inicialmente pelo magistrado a quo, pela inexistência de fato novo a macular a anterior decisão que decretou a prisão preventiva do recorrido, bem como pelo fato do denunciado ter se evadido do distrito da culpa. 8 - Nessa perspectiva, é forçoso concluir que há razões que fundamentam a decretação da prisão preventiva do requerido, pois está presente a necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). 9 - De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato do representado encontrar-se em local incerto e não sabido no momento de sua citação autoriza a decretação da prisão preventiva. Precedente. 10 - Por outro lado, a propensão do representado ao ilícito deve ser reprimida (evento 06 dos autos de ação penal originários), sendo a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública. Precedente. 11 - Por fim, acrescenta-se que a necessidade da manutenção da prisão preventiva poderá ser reavaliada pelo Juízo da instância singela, em razão do cumprimento do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 12 -Recurso ACÓRDÃO A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de conhecido e provido. Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PROVIMENTO para, com fundamento no art. 312, do CPP, decretar a prisão preventiva do denunciado, determinando a expedição do respectivo mandado e as providências para o seu imediato cumprimento, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783787v7 e do código CRC 4f810688. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 12/6/2023, às 15:55:56 0004939-44.2023.8.27.2700 783787 .V7 Documento: 783784 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. Recurso em Sentido Estrito Nº 0004939-44.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº

0003329-72.2023.8.27.2722/T0 RELATORA: Desembargadora RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: ADVOGADO (A): (OAB T0001966) RELATÓRIO Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão que revogou a prisão preventiva do nacional , sob o argumento da ausência de fundamentos concretos da prisão preventiva (evento 10, DECDESPA1, dos autos originários epigrafados, que tramitam em meio eletrônico). Consta dos autos que o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do representado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 14 e 15 da Lei 10.826/03 c/c art. 2º, § 2º da Lei 12.850/13, momento em que pugnou pela prisão preventiva do mesmo, o que foi deferido pelo magistrado da instância singela. Salienta que após o cumprimento da prisão, vale dizer, 06 meses, a defesa do recorrido pugnou pela liberdade provisória do mesmo, sendo acolhido pelo magistrado a quo, por entender inexistentes os fundamentos da prisão preventiva. Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito (RSE — evento 20, dos autos originários), sustentando a existência dos pressupostos e fundamentos da prisão cautelar. Para tanto, aduz que os crimes praticados, dentre eles de organização criminosa, preveem de reclusão; que os indícios de autoria e materialidade são claros, bem como que o denunciado se evadiu do distrito da culpa. Em observância ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, o Magistrado da instância singela manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (evento 29 — DECDESPA1 dos autos originários). Em parecer exarado, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. (evento 06). É o relatório. Destarte, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea e, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justica, PECO DIA PARA JULGAMENTO. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 783784v8 e do código CRC 9c669afd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 10/5/2023, às 13:48:6 0004939-44.2023.8.27.2700 783784 V8 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINARIA DE 23/05/2023 Recurso em Sentido Estrito Nº 0004939-44.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ADVOGADO (A): (OAB T0001966) Certifico que a 2º CÂMARA RECORRIDO: CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO. EVENTO16- COM EFEITO, ESTANDO DEVIDAMENTE DEMOSTRADO O COMPROMISSO DO DOUTO ADVOGADO, NA MESMA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, DO DIA 23/05/23023, DEFIRO O PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO, E DETERMINO A INCLUSÃO DO PRESENTE RECURSO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 30/05/2023, A PARTIR DAS 14H.DEFIRO, TAMBÉM, O PEDIDO DE SUSTENÇÃO ORAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2023 Recurso em Sentido Estrito Nº 0004939-44.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): SUSTENTAÇÃO ORAL RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: PRESENCIAL: Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os (OAB T0001966) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO

RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA, COM FUNDAMENTO NO ART. 312, DO CPP, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO MANDADO E AS PROVIDÊNCIAS PARA O SEU IMEDIATO CUMPRIMENTO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretária